

COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS (CCF) NO TJES

Na última quarta-feira (08/02), a EDEPES divulgou o informativo “Criação Da Comissão De Conflitos Fundiários (CCF) no TJES”, elaborado pelo NUDAM.

O documento buscar demonstrar a instalação da Comissão de Conflitos Fundiários no TJES, em que objetiva atuar como apoio operacional aos juízes, com caráter consultivo, em qualquer fase do litígio, visando a soluções consensuais para conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou despejo, minimizando os efeitos das desocupações, em especial no que diz respeito às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

[Clique aqui e confira o informativo.](#)

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-7

Atualidades Jurídicas-9

Entendendo o Direito-11

Jurisprudência STF

STF determina o ingresso da ANADEP como *amici curiae*, na ADI nº7317 que discute sobre critérios de desempate na promoção de defensor público estadual por antiguidade.

STF determinou o ingresso da ANADEP como *amici curiae*, na ADI nº7317 que discute sobre critérios de desempate na promoção de defensor público estadual por antiguidade.

A Defensoria Pública do Rio Grande do Sul alegou que o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 20 e § 3º do art. 29 da lei complementar Nº 11.795/2002, representa substancial impacto no funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com potencial de determinar a completa modificação de situação jurídica dos defensores públicos, em especial daqueles que se encontram às vésperas da aposentadoria.

Assegura ainda que, é necessária, no mérito, a manutenção das normas impugnadas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7317, na medida em que não destoam dos limites constitucionais ao fixarem critérios objetivos de contagem de tempo de serviço público para fins exclusivamente de desempate entre servidores públicos em idênticas condições, quanto a procedimentos em que a apuração de antiguidade revela-se pertinente. Mesmo a alegação de inconstitucionalidade formal resta prejudicada, na medida em que a legislação impugnada tão somente reedita previsão expressa da Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas (Lei Complementar nº 80/1994)

Além disso, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) argumentou que, por destinação estatutária, atua não só em defesa de prerrogativas de seus filiados, mas também na defesa dos objetivos da Defensoria Pública, enquanto instituição do Estado, bem como, especificamente, na defesa de toda pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade, nos termos dos artigos 1º e 2º, incisos I e II, do seu Estatuto Social. E que a norma atacada confere e regulamenta a promoção por antiguidade de Defensoras e Defensores Públicos, versando sobre a organização da própria Defensoria Pública. Assim, o tema suscita a presente atuação, nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso I e II, do Estatuto Social da ANADEP.

Jurisprudência STF

Portanto, requereu a admissão no feito, na condição de amicus curiae, com a fixação de seus espectros de atuação processual, que deve incluir a manifestação escrita e a sustentação oral nas sessões de julgamento.

O PGR, autor da ADI alegou que as normas [impugnadas] são formal e materialmente inconstitucionais, por afronta aos arts. 24, XIII e § 1º, 61, § 1º, II, d, e 134, § 1º (competência da União para dispor, mediante lei complementar de iniciativa do Presidente da República, sobre normas gerais de organização das Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal), e arts. 5º, caput (princípio da igualdade), 19, III (princípio da isonomia federativa) e 93, II e VIII-A, e 134, § 4º (promoção e remoção de defensores públicos com base em critérios alternados de antiguidade e merecimento), da Carta da República.

Ao analisar a matéria, segundo a relatora min. Cármen Lúcia, as entidades requerentes dispõem de representatividade e pertinência temática com o objeto da presente ação direta, pois eventual declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas afeta os ocupantes do cargo de Defensor Público a elas vinculados.

Dessa forma, reconhecidas a relevância da matéria, a pertinência temática e a representatividade das postulantes, a ministra deferiu o ingresso da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e da ANADEP na ação direta de inconstitucionalidade como amici curiae.

(STF.ADI 7317 / RS ,Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Data Do Julgamento: 30/01/2023, Data da Publicação: 06/02/2023)

Jurisprudência STJ

PARA STJ É INADMISSÍVEL A SENTENÇA DE PRONÚNCIA SE CONFIGURADO VÍCIO DE EXCESSO DE LINGUAGEM

Para o STJ com fundamento de gerar possível influência sobre o ânimo dos jurados, é inadmissível a sentença de pronúncia se configurado vício de excesso de linguagem.

Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se, se a conduta do agente pode enquadrar-se na descrição de crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida. Isso porque o juízo de certeza acerca da autoria e a deliberação acerca de dúvidas só podem provir do conselho de sentença, que é o juiz natural da causa.

Além disso, a orientação jurisprudencial do STJ, é no sentido de que a sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

No caso julgado, o relator afirmou que pela dinâmica dos fatos, conforme narrado pelas testemunhas, demonstrou-se que o réu, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e empregando recurso que dificultou a defesa desta, matou a vítima.

Jurisprudência STJ

Assim, essa sentença denota juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado. Ainda segundo o magistrado, sua redação mostra-se absolutamente imprópria à decisão de pronúncia, porquanto apta a induzir o ânimo dos jurados em favor das teses acusatórias, em prejuízo da defesa.

Dessa forma, para a 5ª Turma o uso da contundente afirmação de que o dolo de matar é evidente nos autos ultrapassou, efetivamente, as barreiras da legalidade com isso incorrendo o magistrado no chamado vício de excesso de linguagem, tendo em vista o juízo peremptório acerca do dolo do acusado.

Portanto, ante a nulidade da decisão de pronúncia por vício de excesso de linguagem, a Turma concedeu a ordem de ofício para anular a sentença.

(AgRg no HC n. 673.891/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Jurisprudência do TJES

IMPUGNAÇÃO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO

A 4ª Câmara Cível destacou que a impugnação do deferimento do benefício de gratuidade de justiça deve ser apresentada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Na exegese do Art. 100, do Código de Processo Civil, deferido os benefícios da gratuidade da justiça, caberá à parte contrária, sob pena de preclusão, impugná-la na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar nos autos.

No caso julgado, verificou-se que o togado primevo deferiu a gratuidade da justiça aos autores, razão pela qual, competia ao Estado do Espírito Santo impugnar a decisão através de agravo de instrumento na primeira oportunidade que lhe coubesse manifestar-se no processo. Contudo, o ente público, a despeito de sua ciência, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para impugnação, razão pela qual, sem declinar fato novo, é vedada a discussão sobre o deferimento do beneplácito nas vias do recurso de apelação, ante a ocorrência da preclusão.

Dessa forma, a impugnação à decisão que concedeu o benefício de gratuidade de justiça, deve ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a sua inobservância na hipótese implica o não conhecimento de tal pleito recursal.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160347977, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Data da Publicação no Diário: 26/01/2023)

Legislação

LEI Nº 14.532- TIPIFICAÇÃO COMO RACISMO DA INJÚRIA RACIAL

Está em vigor a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que altera a Lei do Crime Racial e o Código Penal, equiparando crime de injúria racial ao racismo.

O texto aprovado Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, e prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

A injúria racial pode ser punida com reclusão de 2 a 5 anos. Antes, a pena era de 1 a 3 anos. Além disso, a pena será dobrada se o crime for cometido por duas ou mais pessoas e por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.

Outro ponto destacado pelo novo dispositivo é que, terão as penas aumentadas de 1/3 até a metade quando a injúria ocorrer em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. O autor pode ser proibido de frequentar, por 3 anos, locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

A nova legislação se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em outubro do ano passado, equiparou a injúria racial ao racismo e, por isso, tornou a injúria, assim como o racismo, um crime inafiançável e imprescritível.

Vale enfatizar que, a injúria racial é a ofensa a alguém, um indivíduo, em razão da raça, cor, etnia ou origem. E o racismo é quando uma discriminação atinge toda uma coletividade ao, por exemplo, impedir que uma pessoa negra assuma uma função, emprego ou entre em um estabelecimento por causa da cor da pele.

ATUALIDADES JURÍDICAS

Nesta sexta-feira (10/2), o ministro Luís Roberto Barroso, votou, no plenário virtual, o Recurso Extraordinário 1.140.005 (Tema 1002) que trata da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública quando litiga contra o ente ao qual se vincula.

Ao analisar a matéria, o relator do recurso, ministro Luís Roberto Barroso, ilustrou a evolução constitucional das Defensorias Públicas, mencionando as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que reforçaram o papel institucional da Defensoria Pública e sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

Segundo o relator, a autonomia e relevância institucional da Defensoria Pública foi reconhecida também nas ações diretas que afirmaram a legitimidade de seu poder requisitório. Nessa oportunidade, o STF considerou que a prerrogativa de requisição atribuída aos membros da Defensoria Pública contribui para que a instituição cumpra sua missão constitucional, ao viabilizar o acesso facilitado e célere da coletividade e dos hipossuficientes a documentos, informações e esclarecimentos.

Além disso, o ministro exemplificou a Defensoria Pública e o acesso à justiça, para o magistrado apesar dos significativos avanços, sobretudo nas últimas décadas, ainda estamos longe dos padrões mínimos de igualdade exigíveis em uma sociedade que se pretenda democrática, justa para todos e fundada na dignidade da pessoa humana. E, nesse cenário, a Defensoria Pública exerce função constitucional de especial relevo, principalmente na superação da invisibilidade e da demonização dos setores mais vulneráveis da sociedade.

No entanto, isso exige uma Defensoria Pública bem estruturada, com recursos materiais e humanos adequados para o exercício de suas funções. Dessa forma, os recursos destinados à Defensoria devem ser suficientes para viabilizar o desempenho de sua missão constitucional em sua plenitude. Entretanto, os dados sobre orçamento e estruturação das Defensorias Públicas mostram que essa ainda é uma promessa longe de ser cumprida.

ATUALIDADES JURÍDICAS

Em atenção ao pagamento de honorários sucumbenciais, segundo Barroso, o instituto da confusão, previsto nos artigos 381 e seguintes do Código Civil, é forma de extinção de obrigação que ocorre quando se reúnem na mesma pessoa, física ou jurídica, as qualidades de credor e devedor. O Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que as defensorias públicas são órgãos destituídos de personalidade jurídica, entende que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. De acordo com o STJ, a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o pagamento de honorários de sucumbência pelo Estado ao próprio Estado.

No entanto, com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.

Ademais, a subordinação do órgão ao Poder Executivo mostra-se incompatível com suas atribuições institucionais, que muitas vezes colocam a Defensoria, em defesa jurídica da população socialmente vulnerável, em posição contrária aos Governos Federal e Estaduais. Sua missão constitucional é, justamente, a de exercer o controle das funções estatais, neutralizando o abuso e a arbitrariedade, sendo imprescindível que possua a necessária autonomia em relação aos demais poderes do estado, evitando-se pressões indiretas e retaliações orçamentárias.

Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva.

ATUALIDADES JURÍDICAS

Portanto, como visto, a atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população. O art. 4º186;, XXI, da LC nº186; 80 /1994 garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Deve-se, assim rejeitar o argumento de que o recebimento de honorários pela Defensoria corresponde, na verdade, ao atendimento de uma pauta corporativista: tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça.

Por outro lado, a possibilidade de imposição de honorários em favor da Defensoria Pública atua, também, como estímulo à auto composição de conflitos, de incentivando a oposição de resistência injustificada por parte daquele ente público que é legitimamente demandado. A ausência de condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública pode atuar como estímulo à interposição de recursos inviáveis e protelatórios pelo ente público, prolongando em demasia o processo e a solução do conflito de interesses. A eventual condenação em honorários deve servir como estímulo à resolução administrativa dos conflitos, em especial por meio da criação de câmaras de conciliação e mediação de conflitos individuais entre o Estado e a Defensoria Pública.

Por fim, em seu voto, o relator concedeu provimento ao recurso extraordinário condenando a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, com a fixação das seguintes:

- i) É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
- ii) O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

*o processo segue em votação no plenário virtual sem definição ainda.

ENTENDENDO O DIREITO

SENTENÇA PASSA A SER ATO PROCESSUAL APENAS APÓS A ASSINATURA DO JUIZ, ENTENDE TRF DA 1ª REGIÃO



No recurso apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, com o devido pagamento das parcelas respectivas. A apelante sustentou ser o ato inexistente, dado que a sentença não foi assinada pelo juízo *a quo*, requerendo seja declarada sua nulidade com retorno dos autos à origem para nova prolação de sentença.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Rafael Paulo, explicou que, de acordo com o art. 205 do CPC, "os atos proferidos pelos magistrados devem obedecer aos requisitos instrumentais, tendo como requisitos de validade do ato decisório a data e a assinatura do juiz prolator do referido ato".

Ainda segundo o magistrado, mesmo sendo proferida oralmente, em audiência, somente após o ato de assinatura realizado pelo juiz é que a sentença passa a ser considerada ato processual, antes disso é considerado ato inexistente.

Por fim, a decisão do 2ª turma do TRF da 1ª foi unânime acompanhando o voto do relator para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que outra sentença seja proferida.

***Processo: 0000759-80.2019.4.01.9199**